



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

0001082-65.2024.5.22.0106

Relator: ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Tramitação Preferencial
- Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2026

Valor da causa: R\$ 1.412,00

Partes:

AGRAVANTE: ELEOTERIO BACHI

ADVOGADO: GABRIEL FONSECA VIANA SANTOS

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PROCESSO Nº TST-AIRR - 0001082-65.2024.5.22.0106

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMABB/cm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. INCLUSÃO NO "CADASTRO DE EMPREGADORES QUE TENHAM SUBMETIDO TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO" (LISTA SUJA). PORTARIA INTERMINISTERIAL MTPS/MMIRDH nº 4/2016. CARÁTER NÃO SANCIONATÓRIO. POLÍTICA DE MONITORAMENTO VOLTADA À COIBIÇÃO DE REINCIDÊNCIA E DE PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA NO COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS NORMATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF NA ADPF 509/DF. PAGAMENTO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS E SANEAMENTO SUPERVENIENTE DE IRREGULARIDADES QUE NÃO DESCARACTERIZAM A INFRAÇÃO NEM CONSTITUEM ÓBICE À INCLUSÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 126 E 296, I, DO TST. RELEVÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA COMO ELEMENTO CONSTRUTOR DE MENSAGENS ESTRUTURAIS. *NUDGES*.

1. A controvérsia dos autos cinge-se à validade da inclusão de empregador no "*Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*" (a "*Lista Suja*"), após fiscalização constatar, dentre outras graves violações à legislação trabalhista, a sujeição de sete trabalhadores a condições degradantes de trabalho na zona rural. O empregador buscou a exclusão de sua inscrição no Cadastro de Empregadores, alegando a inobservância do Tribunal Regional às diretrizes da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 04/2016, à legislação federal e aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade em relação à medida quando cotejadas as particularidades da lide, dentre as quais elenca a inscrição tardia, o valor diminuto da multa administrativa e a ausência de reincidência, dada a alegada adequação superveniente das condições laborais. Transcreve ementas que entende favoráveis ao seu pleito, aludindo ao dissenso jurisprudencial entre Tribunais Regionais acerca da temática.

2. De acordo com dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), **foram resgatados, no Brasil, 2.772 trabalhadores em condições análogas às de escravizado no ano de 2025**. Embora alarmante, a expressividade da cifra não é

inédita e **se assoma aos 65.598 resgatados entre os anos de 1995 e 2024** (BRASIL, 2026), conforme levantamento do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (SMARTLAB, 2025). Além de ilustrar a gravidade de um dos mais sensíveis desafios enfrentados no mundo do trabalho contemporâneo, **o referido quantitativo denota o histórico de omissões e inações seculares no que concerne ao efetivo combate à escravidão neste país.**

3. Em análise crítica à condução da historiografia brasileira, Lima entende inexistir uma oposição tão distinta como a qual se pretendeu estabelecer entre o trabalho livre e o escravo. Pelo contrário, o autor fundamenta que o modelo teórico responsável por sustentar a ocorrência de uma passagem fluída dos grilhões até a então inédita “liberdade de trabalho” não seria aplicável de forma homogênea a todos os integrantes da sociedade brasileira (LIMA, 2005). Tal inaplicabilidade se justificaria a partir da incoerência fática de uma narrativa que, embora se proponha e se apresente como coletiva, desconsidera as múltiplas individualidades que compõem o conjunto social brasileiro, fundado por contextos distintos e diferentes ascendências e vivências históricas. Conclui-se, portanto, que a abolição formal da escravidão no país não foi sucedida pela instituição uniforme da lógica capitalista de trabalho livre e assalariado, uma vez que inexistiram modificações significativas na organização da produção e distribuição de renda no país (FURTADO, 2000).

4. Nessa direção, Leonardo Sakamoto entende que **a escravidão contemporânea não seria um mero resquício das práticas escravagistas que perduraram ao longo dos anos após a abolição formal da escravidão colonial, mas uma reinvenção daquelas**, denunciando-a como produto da lógica expansionista de superexploração do trabalho imposta pelos moldes capitalistas no curso da modernização nacional (SAKAMOTO, 2007). Dessa forma, **a preservação de tais bases coloniais resultou inequivocamente em lacunas históricas no tocante à proteção dos direitos destes trabalhadores vulnerados, que, embora formalmente livres, foram cronicamente fragilizados pela inexistência de políticas públicas e mecanismos jurídicos efetivamente aptos a endereçar séculos de exploração laboral.** Isso se justifica a partir da constatação de que grande parte dos marcos legais que antecederam ou sucederam a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, foi cunhada de modo a permitir a perpetuação de dinâmicas estruturais secularmente enraizadas no país, afetando diretamente as (re)configurações das relações de trabalho brasileiras. Afinal, *“as formas de sujeição mudam ao longo do tempo, mas há que se pensar nos indivíduos que nelas permanecem enredados”* (ALVES, 2017, p. 58), com o objetivo de identificar o impacto de argumentos e critérios de ordem sócio-histórica e geográfica no enfrentamento do Poder Público às práticas escravagistas contemporâneas.

5. Diante disso, foi apenas com a arrancada do processo de industrialização no começo da década de 30 que tamanho

cenário de sujeição continuada passou a ser, ainda que lentamente, endereçado. Nesse sentido, foi a partir da implementação de políticas governamentais por Getúlio Vargas que o Estado brasileiro, então independente, se direcionou de forma mais ativa à regulamentação das relações sociais entre capital e trabalho, destacando-se tanto pelo esforço legislativo na edição de leis em matéria trabalhista quanto na efetiva garantia de sua observância, por meio da criação da Justiça do Trabalho (SILVA, 2019). Com o regime do Estado Novo já em curso, tanto a linha populista do governo Vargas quanto a pressão latente imposta pelos anseios do desenvolvimento industrial influenciaram diretamente no sancionamento do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Como a própria denominação sugere, a CLT foi responsável não somente por reunir, mas, também, suprir as lacunas do conjunto de leis, decretos e normas já existentes na seara trabalhista, oportunidade na qual sistematizou, generalizou e ampliou as previsões jurídicas existentes (SILVA, 2019). Ocorre que, não obstante a incontestada faceta reformista da CLT no âmbito das relações trabalhistas, aquela se mostrou notadamente circunscrita à esfera de direitos dos trabalhadores urbanos, tendo em vista principalmente o contexto do qual emergira, qual seja o da necessidade de impulsionamento industrial da economia brasileira em pleno processo de modernização nacional.

6. Ante tal panorama, Raíssa Roussenq Alves aduz ter sido apenas na década de 1980, após o período ditatorial e **por meio da posterior promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que o Estado brasileiro, além de positivizar a garantia de igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, tornou a ampliação dos direitos sociais uma prioridade** (ALVES, 2017), bem como desenvolveu *“mecanismos de cunho redistributivo não vistos em períodos anteriores da história brasileira”* (THEODORO, 2010). Deu-se início, portanto, a um lento *“resgate da dívida social como elemento norteador da política governamental”* (ALVES, 2017, p. 87), de modo a demandar reações institucionais cada vez mais atentas à capilaridade da problemática enfrentada, tanto para fins reparatórios quanto para o combate das novas – e mais sutis – roupagens de superexploração do trabalho.

7. É exatamente nesse contexto que a denominada **“Lista Suja” surge como medida que se correlaciona diretamente à efetividade da alteração promovida pelo Poder Legislativo na redação do art. 149 do Código Penal (CP), que, por meio da Lei Federal nº 10.803/2003, de 11 de dezembro de 2003, conferiu ao referido tipo penal um rol de hipóteses alternativas em que verificada a redução à condição análoga à de escravizado, crime cuja subsunção típica fora historicamente prejudicada pela então ausência de taxatividade penal.** Classificado como um tipo penal misto alternativo ou de conteúdo variado, o art. 149/CP passou a vigorar com trecho que elencou taxativamente as condutas que caracterizam o delito previsto pelo caput do art. 149/CP, quais sejam: i) a *“submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva”*; ii) a *“subjeição a*

condições degradantes de trabalho"; e iii) a "restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". Diante disso, o enquadramento ao referido dispositivo passou a decorrer da prática de qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo supramencionado – dentre elas, a sujeição a condições degradantes –, não sendo necessário o esgotamento ou a combinação daquelas para viabilizar a subsunção dos fatos ao tipo penal pelo julgador. Além disso, a atual redação do dispositivo passou a prever duas formas típicas equiparadas. A primeira, consubstanciada no art. 149, §1º, I, do CP, tipificou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o fim de reter o trabalhador no local de labor, abarcando, também, a eventual omissão de fornecimento de serviços de transporte; e a segunda, inscrita no inciso II do mesmo dispositivo, tipificou a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, bem como o apoderamento por parte do agente de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o mesmo fim de retenção deste no local de trabalho.

8. Portanto, **a ampliação do conceito da escravidão contemporânea, incluindo-se, aqui, o trabalho em condições degradantes, é medida que, ao considerar tais práticas como repreensíveis no ordenamento jurídico brasileiro, coloca em evidência a reafirmação dos valores sociais do trabalho, com ênfase na preservação da dignidade humana, além de reconhecer a policêntrica complexidade das formas de manifestação do trabalho em condições análogas às de escravizado.** Nessa linha, as normativas jurídicas nacionais e internacionais figuram como importantes mecanismos para tanto, assim como a atuação judicial comprometida com o combate sistêmico da escravidão contemporânea. Com efeito, há diversos mecanismos internacionais que reconhecem o trabalho escravo contemporâneo como mazela a ser combatida pelos Estados, referendando a importância de combate dessa prática como um dos objetivos centrais das nações.

9. Por sua vez, **a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 é considerada um significativo avanço no combate da escravidão contemporânea ao ampliar sensivelmente a exposição de empregadores que se utilizam de práticas superexploratórias para a obtenção de lucro, em flagrante desrespeito à legislação trabalhista, constitucional e internacional.** Embora qualificada como um esforço de regulamentação técnica do Poder Executivo, a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 abrange inegavelmente o objetivo histórico e multifocal - compartilhado entre os Três Poderes e a sociedade civil - de combate à escravidão contemporânea, tendo em vista a já aludida densidade dos desafios por ela desencadeados. Nesse contexto, em artigo técnico também datado do ano de 2016, a ONU manifestou-se positivamente acerca da criação da *"Lista Suja"*, que foi considerada como um *"instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial"* (ONU BRASIL, 2016).

10. Evidente, portanto, que, dentre os esforços conjugados pelo Poder Público em prol do enfrentamento da escravidão contemporânea, a criação da **“Lista Suja”** se destaca em razão do potencial de publicização de informações de inconteste interesse público. Nesse sentido, de acordo com parecer da Procuradoria-Geral da República na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF, que buscava a declaração da inconstitucionalidade Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, a **“Lista Suja”**, além de facilitar a cobrança de providências no que concerne ao efetivo cumprimento da legislação trabalhista, confere credibilidade e transparência aos esforços envidados pelo Poder Público no combate ao trabalho em condições análogas às de escravizado, permitindo o amplo conhecimento da sociedade acerca da extensão da problemática (BRASIL, 2018). Não obstante as tentativas contundentes da iniciativa privada, a constitucionalidade da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na mencionada ADPF 509/DF, na qual assentou a inexistência de caráter sancionatório da inscrição no Cadastro de Empregadores, notadamente em razão da finalidade de atendimento à publicidade dos atos administrativos. Conclui-se, portanto, que, para o STF, o Cadastro de Empregadores possui natureza declaratória e informativa, tendo como fim colimado a divulgação, à sociedade e terceiros, de informações de interesse público, não constituindo ato punitivo ou ilegal. Ulteriormente, o entendimento da Suprema Corte demonstra a ausência de desproporcionalidade e/ou irrazoabilidade da inscrição no “Cadastro de Empregadores”, conquanto observados os parâmetros delimitados pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016.

11. Além do impacto informativo, a **“Lista Suja”** foi concebida com a aptidão de afetar o financiamento das empresas atuadas mediante a restrição de concessão de crédito público e provocar, ainda que de forma indireta, restrições comerciais internacionais, dado o risco reputacional de envolvimento e manutenção de relações comerciais com empresas inscritas no Cadastro de Empregadores. A ampla exposição proporcionada pelo Cadastro de Empregadores gera o que se entende por **“marketing negativo”** em um contexto mercadológico cada vez mais marcado pelo fenômeno da responsabilidade social da empresa e pela adoção empresarial de práticas ambientais, sociais e de governança alinhadas aos critérios de ESG, que preconizam a integração daquelas às estratégias e ética negociais (HADDAD, 2018). Os efeitos da inscrição na **“Lista Suja”** repercutem diretamente na imagem da empresa atuada – seja para os próprios pares ou para o consumidor-, sendo projetada como freio inerente ao próprio mercado, uma vez que, ao expor eventuais vínculos associativos entre a exploração e os infratores integrantes de extensas cadeias produtivas, há pressão para a adoção de mecanismos de rastreabilidade em prol da ruptura de laços com empregadores infratores (FAGUNDES, 2020). O caráter dissuasório visa, ulteriormente,

dar concretude a princípios, valores, fundamentos, objetivos e direitos fundamentais previstos na CF/88, sendo a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 regulamentadora de conteúdo programático do art. 186, III e IV, da CF/88. Os referidos incisos dispõem, respectivamente, que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente e segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos de observância das disposições que regulam as relações de trabalho e à exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

11. **No caso concreto**, o apelo interposto se limita a sustentar a pretensa inobservância do Tribunal Regional às diretrizes da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 e aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Elenca a inscrição tardia no Cadastro de Empregadores, o valor diminuto da multa administrativa pela redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravizados e a ausência de reincidência, dada a alegada adequação superveniente das condições laborais. **Não demonstra, contudo, a efetiva impertinência do enquadramento fático-probatório delineado na origem, nem ilustra as alegadas violações do art. 37, caput, da CF, ou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando, por conseguinte, em desacordo com o disposto no art. 896, alínea "c", da CLT.** O preenchimento dos requisitos formais que autorizam a inclusão no Cadastro de Empregadores, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, não foi infirmado pela parte autora, cuja linha argumentativa lastreou-se, sob o manto de violação ao dispositivo e princípios constitucionais retroreferenciados, na tentativa de descaracterização das condições degradantes de trabalho constatadas quando da lavratura dos autos de infração pelos auditores fiscais do trabalho. Nota-se, oportunamente, que a ilicitude da conduta que se busca, ainda que incidentalmente, desconstituir sequer fora objeto de postulação autônoma perante o Tribunal Regional, uma vez que a presente ação teve como pedido a exclusão da inscrição da parte autora no Cadastro de Empregadores e não a anulação dos autos de infração em que constatada a redução de sete obreiros rurais a condições de trabalho degradantes, e, portanto, análogas às de escravizados. Nada obstante, verifica-se que **a autuação que resultou na inscrição do agravante na "Lista Suja" decorre de ato administrativo provido de presunção de legalidade e veracidade, cujos fatos geradores não foram oportunamente invalidados pela parte interessada, tratando-se a inscrição de mero cumprimento às diretrizes normativas pré-existentes.** Em acréscimo, registra-se que **o adimplemento voluntário das multas administrativas denota o reconhecimento tácito da conduta ilícita e, mesmo que assim não o fosse, a matéria se revela notadamente inapta a ser reexaminada nesta instância uniformizadora, conforme dispõe a Súmula 126 do TST.** Destaca-se, também, que o **dissenso interpretativo alegado pelo agravante é consubstanciado por ementas pontuais cujos anos de publicação precedem, em todos os arestos transcritos (2015,**

2011 e 2007, respectivamente), o ano de publicação da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 e fazem menção expressa à vigência da já revogada Portaria MTE nº 540/2004. Diante disso, uma vez verificada a ausência de similitude fática entre os arestos e o caso concreto, o apelo esbarraria, de igual modo, no teor da Súmula 296, I, deste Tribunal.

12. Conclusivamente, frisa-se que o Poder Judiciário, seja por meio da Justiça Comum Federal ou desta Justiça Especializada, enfrenta rotineiramente as repercussões casuísticas da complexidade do enfrentamento às modalidades de expressão da escravidão contemporânea, bem como as reiteradas tentativas de esvaziamento de instrumentos voltados ao combate daquela. Ressalta-se, inclusive, que o esforço velado do agravante de flexibilização das condições degradantes de trabalho na zona rural como aptas a ensejar o enquadramento típico ao art. 149 do CP é questão cujos contornos aguardam julgamento pelo STF em regime de repercussão geral, sob o Tema 1.158 em que se discute *“à luz dos artigos 1º, III e IV, e 3º, I e III, da Constituição Federal a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de standards probatórios que permitam conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista”*.

13. Diante desse contexto, o Cadastro de Empregadores, instituído nos moldes da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, traduz-se como um mecanismo eficaz de concretização da justiça social e o Poder Judiciário desempenha importante papel na solução de litígios que envolvem a tentativa de não cumprimento das determinações concernentes ao mencionado instrumento normativo. Nessa linha, **a exclusão de empregadores inscritos na “Lista Suja” se insere no contexto de demandas estruturais**, assim compreendidas como aquelas que envolvem um grave estado de desconformidade cuja solução exige uma mudança de índole profunda, de modo a confluir com a tipicidade própria dos litígios estruturais. A ideia por trás das mensagens estruturais está fundada na arquitetura de escolhas, a partir da qual são oferecidos incentivos ou comandos que conduzam à mudança de comportamento empresarial (são os chamados *“nudges”*), que deve se curvar à disciplina constitucional de proteção ao meio ambiente do trabalho (THALER; SUNSTEIN; 2019). A partir disso, a jurisprudência constitucional-trabalhista deve estar robustecida com decisões que direcionem *“mudanças de culturas, comportamentos, pensamentos etc., de modo que, em longo prazo, possa se ter um ganho significativo em algum objetivo específico”* (BENEVIDES; ALMEIDA; MARANHÃO; 2020), qual seja, a máxima higidez do meio ambiente de trabalho. **Dessa forma, uma vez observados os requisitos legais, comandos judiciais afetos à manutenção de empresas autuadas por práticas de redução de trabalhadores a condições análogas às de escravizados no Cadastro de Empregadores devem funcionar como nudges, ao reafirmarem mensagens estruturais, quanto à**

inafastabilidade da promoção do trabalho decente para esse público. Ainda, essas mensagens estruturais devem ser observadas pelas demais instâncias trabalhistas e agentes sociais, tendo em vista a integridade do sistema judicial brasileiro, que é orientado pela sistemática de uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais superiores (arts. 926 a 928 do CPC). **Portanto, na hipótese, a mensagem estrutural é complexa, mas objetiva, tendo em vista o escopo que alicerça o combate à escravidão contemporânea, não subsistindo dúvidas sobre o caráter indisponível e obrigatório da observância à correta inscrição e manutenção no Cadastro de Empregadores.**

Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-AIRR - 0001082-65.2024.5.22.0106, em que é AGRAVANTE **ELEOTERIO BACHI**, é AGRAVADA **UNIÃO FEDERAL (AGU)** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**.

A parte autora interpõe agravo de instrumento em face da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta (fls. 457/459).

Em parecer, o Ministério Público do Trabalho oficia pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento (fls. 466/469).

É o relatório.

VOTO

1.CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2.MÉRITO

O recurso de revista teve seguimento denegado a partir dos seguintes fundamentos:

“[...] PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS [...]”

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO (13707) / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO (13722) / TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

Alegação(ões): - violação à Portaria interministerial nº 04/2016.

Diz violada a Portaria interministerial nº 04/2016.

Argumenta que a inscrição tardia na lista de empregadores, bem como os procedimentos de fiscalização violaram os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Consta no acórdão (ID b4e3de7):

“Auto de infração - Condições análogas à de escravo - Validade da inclusão no cadastro

Conforme relatado, a recorrente defende a reforma da sentença com vistas a reconhecer a legalidade da inclusão do nome do autor, ELEOTÉRIO BACHI, no “*Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo*”, previsto na Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016.

O juízo da primeira instância, embora reconhecendo as irregularidades cometidas pelo empregador, entendeu que a medida foi desproporcional e que as condições não eram insanáveis, determinando a exclusão do nome do autor do cadastro com base na prova testemunhal e no fato de as multas terem sido pagas.

Assiste razão à recorrente.

Consta no Auto de Infração n.º 22.583.472-3 (ID. c73947c - Fls.: 23/24), lavrado após fiscalização realizada em 13/7/2023, na "Fazenda São Silvestre", que 7 (sete) trabalhadores rurais contratados para catação de raízes encontravam-se trabalhando em condições absolutamente irregulares, a saber: *"sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; sem exames médicos admissionais; sem terem recebido qualquer Equipamento de Proteção Individual; sem acesso a materiais de primeiros socorros; dormindo em redes armadas em barraco com cobertura de lona plástica, sem paredes, piso de chão bruto e desprovido de instalação sanitária, ou seja, fazendo as necessidades fisiológicas no mato e preparando e tomando as refeições sem qualquer higiene e conforto"*.

Tais fatos, descritos no auto de infração e no relatório de fiscalização (ID. a6a36cf) - que são atos administrativos dotados de presunção de legitimidade e veracidade - configuram a submissão de trabalhadores a *"condições degradantes de trabalho"*, inserida na conduta tipificada no art. 149 do Código Penal como *"redução à condição análoga à de escravo"*.

A moderna concepção do trabalho escravo não se limita à restrição da liberdade de locomoção, abrangendo qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direitos fundamentais do trabalhador, notadamente os de segurança, higiene e saúde. A situação encontrada pela fiscalização - trabalhadores dormindo ao relento sob uma lona, sem banheiro e cozinheiro no chão - representa um grave aviltamento à dignidade humana.

A sentença recorrida fundamentou-se em depoimentos testemunhais que buscaram atenuar os fatos, alegando que os trabalhadores optaram por almoçar na frente de trabalho para não perder tempo e que tinham acesso a melhores condições na sede da fazenda. Tal argumento não socorre o empregador. Afinal, é dever legal e inescusável do empregador garantir condições de trabalho, higiene e conforto em todas as frentes de serviço, conforme a NR-31 do MTE. A responsabilidade pela segurança e salubridade no ambiente laboral é objetiva e não pode ser transferida ao empregado, nem justificada por sua suposta concordância com condições precárias.

Ademais, a inclusão no "Cadastro de Empregadores" não é uma penalidade discricionária, mas um ato vinculado que ocorre após decisão administrativa irrecorrível, como estabelece a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016.

A inclusão no cadastro previsto na referida Portaria exige, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, três requisitos cumulativos:

- a) auto de infração específico por submissão de empregados a condição análoga à de escravo;
- b) decisão administrativa irrecorrível; e
- c) observância do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se dos documentos acostados que todos os requisitos foram observados no caso concreto. O autor foi devidamente notificado (ID. c73947c), apresentou defesa e teve oportunidade de interpor recurso no âmbito administrativo, não havendo qualquer vício formal a macular o procedimento.

É importante frisar que o STF, na ADPF 509/DF, reconheceu a constitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 4/2016, assentando que a inclusão no cadastro não se configura como sanção, mas como instrumento de publicidade administrativa e de promoção da transparência ativa no combate ao trabalho escravo, em consonância com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência.

O fato de o autor haver pago a multa administrativa e, posteriormente, sanado as irregularidades, não tem o condão de apagar a infração cometida nem de impedir a inclusão do seu nome no cadastro. A permanência no cadastro por um período determinado faz parte da política de monitoramento para coibir a reincidência. Sendo assim, a exclusão antecipada, como deferida na origem, esvazia a finalidade do instrumento.

Por fim, a alegada desproporcionalidade da medida e os prejuízos financeiros decorrentes da inclusão na "lista suja" são consequências da própria conduta ilícita do empregador, inserindo-se no risco de sua atividade econômica, que não pode ser transferido à sociedade ou aos trabalhadores.

Nesse contexto, conclui-se que, ao entender que a inclusão no cadastro se revestiria de caráter sancionatório e seria desproporcional diante da ausência de reincidência, o juízo singular incorreu em equívoco de premissa, pois a função do cadastro é divulgar atos administrativos regularmente praticados, e não aplicar penalidades. Por esta razão, o cumprimento posterior das obrigações, inclusive o pagamento das multas, não possui o condão de invalidar os efeitos da decisão administrativa definitiva.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades constatadas pela fiscalização são graves e configuram a submissão de trabalhadores a condições degradantes, resta plenamente justificada a lavratura do auto de infração e a consequente inclusão do nome do recorrente no "Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo", razão pela qual **se dá provimento ao recurso ordinário** a fim de julgar improcedente o pedido veiculado na presente ação anulatória. "

Sem razão.

A inclusão no "Cadastro de Empregadores" é ato vinculado posterior à decisão administrativa irrecorrível, como estabelece a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016.

O próprio acórdão reconhece que "É importante frisar que o STF, na ADPF 509/DF, reconheceu a constitucionalidade da Portaria Interministerial n.º 4 /2016, assentando que a inclusão no cadastro não se configura como sanção, mas como instrumento de publicidade administrativa e de promoção da transparência ativa no combate ao trabalho escravo, em consonância com os princípios da legalidade, publicidade e eficiência."

A inclusão no cadastro previsto na referida Portaria exige, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º,

três requisitos cumulativos:

- a) auto de infração específico por submissão de empregados a condição análoga à de escravo;
- b) decisão administrativa irrecorrível; e
- c) observância do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos autos, todos os requisitos foram observados no caso concreto. O autor foi regularmente notificado (ID. c73947c), apresentou defesa, fora-lhe oportunizado a interposição de recurso administrativo.

Logo, não há que se falar em violação da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016, muito menos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso de Revista que nego seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

Nas razões de agravo de instrumento, a parte autora afirma que o recurso de revista denegado comportava processamento. Sustenta que não fora promovida a análise apropriada acerca da alegada violação literal da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016, da legislação federal (art. 37, *caput*, da CF) e dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Transcreve ementas que entende favoráveis ao seu pleito, aludindo ao dissenso jurisprudencial entre Tribunais Regionais acerca da temática.

Ao exame.

A controvérsia dos autos cinge-se à observância do Tribunal Regional às diretrizes da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016, que dispõe sobre as regras relativas ao *“Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”*, bem como à legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da medida quando cotejadas as particularidades da lide, dentre as quais elenca a inscrição tardia, o valor diminuto da multa administrativa e a ausência de reincidência, dada a alegada adequação superveniente das condições laborais.

De acordo com dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), **foram resgatados, no Brasil, 2.772 trabalhadores em condições análogas às de escravizado no ano de 2025**. Embora alarmante, a expressividade da cifra não é inédita e **se assoma aos 65.598 resgatados entre os anos de 1995 e 2024**, conforme levantamento do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Além de ilustrar a gravidade de um dos mais sensíveis desafios enfrentados no mundo do trabalho contemporâneo, **o referido quantitativo denota o histórico de omissões e inações seculares no que concerne ao efetivo combate à escravidão neste país**.

Para Silvia Hunold Lara, o ano de 1888 e, especificamente, o dia 13 de maio, data da promulgação da Lei Áurea, foi *“quase sempre considerado um marco temporal separador de “dois Brasis”*, severamente apartados pela dicotomia entre a escravidão colonial e o mercado de trabalho livre. Com base nessa cisão simbólica, o final do século XIX foi considerado como ponto de consolidação do trabalho livre, de modo a cristalizar uma pretensa *“oposição irreconciliável entre escravidão e liberdade”*.

Posteriormente, tamanha polarização viria a ser responsável por promover um longo processo de exclusão da figura do trabalhador negro escravizado da história social do trabalho livre e assalariado, a qual tampouco fora inserida na narrativa preponderantemente dogmática acerca do surgimento do Direito do Trabalho no Brasil, eis que ocultada a sua força de trabalho na nascente sociedade de classes pós-abolição.

Em análise crítica à condução da historiografia brasileira, Lima entende inexistir uma oposição tão distinta como a qual se pretendeu estabelecer entre o trabalho livre e o escravo. Pelo contrário, o autor fundamenta que o modelo teórico responsável por sustentar a ocorrência de uma passagem fluída dos grilhões até a então inédita *“liberdade de trabalho”* não seria aplicável de forma homogênea a todos os integrantes da sociedade brasileira. Tal inaplicabilidade se justificaria a partir da incoerência fática de uma narrativa que, embora se proponha e se apresente como coletiva, desconsidera as múltiplas individualidades que compõem o conjunto social brasileiro, fundado por contextos distintos e diferentes ascendências e vivências históricas.

Por conseguinte, é justamente nessa conjuntura seletiva que o trabalhador escravizado deixou de ser inserido na posição de sujeito histórico no universo do trabalho livre e assumiu o papel de sujeito supostamente superado. Ocorre que, ao relegá-lo a uma contextualização historiográfica que desconsiderou o impacto prospectivo de sua omissão nas novas, e nem tão novas, dinâmicas do mundo do trabalho contemporâneo, o trabalhador escravizado, então recém-liberto, foi cronicamente invisibilizado desse processo social transformativo.

Nessa perspectiva, Sidnei Machado demonstra que, salvo pontuais exceções, a história do Direito do Trabalho no Brasil é descrita linear e cronologicamente, utilizando como ponto de partida o *“rompimento com a exploração desumana do trabalho escravo, como se após a obscura escravidão negra do passado nascesse, enfim, o direito do trabalho”*.

No entanto, ao omitir as peculiaridades da inserção tardia do Brasil nos moldes da modernização capitalista, a historiografia pátria negou:

tudo processo socioeconômico que deu caldo à formação do trabalho livre no Brasil, cujo contexto, lido da perspectiva das vítimas de história, revela que não tivemos grandes rupturas na regulamentação do trabalho, senão renovados processos de recomposição no modo de produção.

Conclui-se, portanto, que a abolição formal da escravidão no país não foi sucedida pela instituição uniforme da lógica capitalista de trabalho livre e assalariado, uma vez que inexistiram modificações significativas na organização da produção e distribuição de renda no país. Diante disso, Lilia Schwarcz e Heloisa Starling, na introdução à segunda edição da obra 'Brasil: uma biografia', reputam que: *"Se a escravidão [colonial] ficou no passado, sua história continua a se escrever no presente. A experiência de violência e dor se repõe, resiste e se dispersa na trajetória do Brasil moderno, estilhaçada em milhares de modalidades de manifestação"*.

Nessa direção, Leonardo Sakamoto entende que a escravidão contemporânea não seria um mero resquício das práticas escravagistas que perduraram ao longo dos anos após a abolição formal da escravidão colonial, mas uma reinvenção daquelas, denunciando-a como produto da lógica expansionista de superexploração do trabalho imposta pelos moldes capitalistas no curso da modernização nacional.

Nesse contexto, o historiador Florestan Fernandes reconhece a transição do trabalho escravo para o trabalho livre e a posterior Proclamação da República como marcos introdutórios da modernidade brasileira, uma vez que, considerando-se que as necessidades produtivas à época tornaram inviável a manutenção da estrutura colonial, a própria abolição da escravidão teria sido motivada pela insuficiência do sistema escravocrata em gerir as emergentes demandas capitais, exurgindo-se, assim, a consequente necessidade de readaptá-lo para tanto.

Extraí-se, desse quadrante, que o legado das estruturas coloniais exploratórias impossibilitou o estabelecimento de uma economia capitalista integrada no Brasil, eis que marcada pela coexistência e interconexão de moldes arcaicos e expectativas capitais, sendo erguida a partir de um contexto histórico severamente fragmentado por desigualdades raciais, sociais e econômicas.

Consequentemente, tendo em vista que a abolição da escravidão colonial e a emancipação política não fomentaram o idealizado cenário de desenvolvimento nacional, o enfrentamento das severas desigualdades socioeconômicas tampouco foi endereçado na nova ordem social capitalista, eis que viabilizada a manutenção das bases do Estado senhorial e escravista.

Dessa forma, a preservação de tais bases coloniais resultou inequivocamente **em lacunas históricas no tocante à proteção dos direitos destes trabalhadores vulnerados, que, embora formalmente livres, foram cronicamente fragilizados pela inexistência de políticas públicas e mecanismos jurídicos efetivamente aptos a endereçar séculos de exploração laboral.**

Nessa linha, grande parte dos marcos legais que antecederam ou sucederam, de imediato, a promulgação da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, foi cunhada de modo a permitir a perpetuação de dinâmicas estruturais secularmente enraizadas no país, afetando diretamente as (re)configurações das relações de trabalho brasileiras. Afinal, *"as formas de sujeição mudam ao longo do tempo, mas há que se pensar nos indivíduos que nelas permanecem enredados"*, com o objetivo de identificar o impacto de argumentos e critérios de ordem sócio-histórica e geográfica no enfrentamento do Poder Público às práticas escravagistas contemporâneas.

Diante disso, foi apenas com a arrancada do processo de industrialização no começo da década de 30 que tamanho cenário de sujeição continuada passou a ser, ainda que lentamente, endereçado, tendo em vista a gradual autonomização do meio urbano e o consequente desprendimento da lógica e das dinâmicas do então modelo de grande empresa agrária. Nesse sentido, foi a partir da implementação de políticas governamentais por Getúlio Vargas que o Estado brasileiro, então independente, se direcionou de forma mais ativa à regulamentação das relações sociais entre capital e trabalho, destacando-se tanto pelo esforço legislativo na edição de leis em matéria trabalhista quanto na efetiva garantia de sua observância, por meio da criação da Justiça do Trabalho.

Com o regime do Estado Novo já em curso, tanto a linha populista do governo Vargas, marcada pela ênfase retórica em uma coesão social nacionalista, quanto a pressão latente imposta pelos anseios do desenvolvimento industrial, que urgia pela formalização das relações estabelecidas entre empregados e empregadores, influenciaram diretamente no sancionamento do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Como a própria denominação sugere, a CLT foi responsável não somente por reunir, mas, também, suprir as lacunas do conjunto de leis, decretos e normas já existentes na seara trabalhista, oportunidade na qual sistematizou, generalizou e ampliou as previsões jurídicas existentes. Ocorre que, não obstante a incontestável faceta reformista da CLT no âmbito das relações trabalhistas, aquela se mostrou notadamente circunscrita à esfera de direitos dos trabalhadores urbanos, tendo em vista principalmente o contexto do qual emergira, qual seja o da necessidade de impulsionamento industrial da economia brasileira em pleno processo de modernização nacional.

Nesses termos, Raíssa Roussenq Alves afirma ter sido articulado “*um quadro no qual a cidadania foi atrelada ao trabalho, conforme os moldes e as expectativas do capital, ao mesmo tempo em que os direitos trabalhistas não foram conferidos a todas as categorias de trabalhadores, como os rurais*”. Em razão disso, foi apenas após duas décadas de árduos debates e movimentações sociopolíticas que se instituiu o Estatuto do Trabalhador Rural (ETR) por meio da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, cujo objetivo precípuo foi a regulamentação do trabalho na zona rural brasileira. Embora vigente por pouco mais de dez anos, o ETR ainda é considerado um dos principais marcos na legislação brasileira orientada às especificidades decorrentes das relações de trabalho no meio rural.

Dadas as circunstâncias, foi notório o avanço das disposições normativas no tocante à equiparação dos direitos trabalhistas dos empregados rurais em relação aos urbanos, especialmente quanto à organização sindical, carteira profissional, previdência social e assistência à saúde. Todavia, estas não foram suficientes para adequar normativamente todo um ordenamento jurídico historicamente fundado em severas desigualdades socioeconômicas e raciais, que se apresentam de modo ainda mais marcante em face das particularidades históricas da realidade laborativa da zona rural brasileira.

Ante tal panorama, Raíssa Roussenq Alves aduz ter sido apenas na década de 1980, após o período ditatorial e por meio da posterior promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que o Estado brasileiro, além de positivar a garantia de igualdade de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais, tornou a ampliação dos direitos sociais uma prioridade, bem como desenvolveu “*mecanismos de cunho redistributivo não vistos em períodos anteriores da história brasileira*”. Deu-se início, portanto, a um lento “*resgate da dívida social como elemento norteador da política governamental*”, **de modo a demandar reações institucionais cada vez mais atentas à capilaridade da problemática enfrentada**, tanto para fins reparatórios quanto para o combate das novas – e mais sutis – roupagens de superexploração do trabalho.

É exatamente nesse contexto que a denominada “**Lista Suja**” surge como medida **que se correlaciona diretamente à efetividade da alteração promovida pelo Poder Legislativo na redação do art. 149 do Código Penal** (CP). que, por meio da Lei Federal nº 10.803/2003, de 11 de dezembro de 2003, conferiu ao referido tipo penal um rol de hipóteses alternativas em que verificada a redução à condição análoga à de escravidão, crime cuja subsunção típica fora historicamente prejudicada pela então ausência de taxatividade penal.

Inserida na Parte Especial do CP, em seu Título I, que versa especificamente acerca dos crimes contra a pessoa, a redação originária do artigo 149/CP provou-se sintética ao tipificar, de forma lacônica, o ato de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, sequer descrevendo o que se consideraria como tal condição. Pecando pelo elevado grau de generalidade, o referido dispositivo, não fornecia elementos suficientemente aptos a identificar as formas pelas quais se reduziria o trabalhador às referidas condições, tampouco possibilitou a efetiva punição de eventuais agentes infratores.

Vigente por pouco mais de 60 anos e marcado pela ausência de elementos caracterizadores da conduta típica, o texto normativo tornou-se um óbice para o enfrentamento concreto das modalidades contemporâneas da escravidão, cujas facetas moldavam-se aos emergentes desdobramentos do processo de modernização econômica na zona urbana, enquanto reconfiguravam-se com base na reprodução de práticas já geograficamente consagradas na zona rural.

Nada obstante, motivados pelo advento da CF/88, instrumento pelo qual foi promovida uma considerável amplificação dos direitos sociais, a sociedade civil e as instituições e grupos de direitos humanos dedicados à temática se articularam de forma mais enérgica, tendo como objetivo pressionar o Estado brasileiro a alterar textualmente o referido artigo.

Em ascensão, a pressão interna pela mudança legislativa foi alçada ao panorama internacional em 1994 quando a Comissão Pastoral da Terra e as Organizações não Governamentais Centro pela Justiça e Direito Internacional e *Human Rights Watch* peticionaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). O referido peticionamento veiculou a denúncia de violações aos direitos humanos de José Pereira, vítima sobrevivente de tentativa de assassinato por fuzilamento em 1989, após ter escapado de fazenda no interior do estado do Pará, na qual ele e outros 60 trabalhadores eram forçados a trabalhar sem remuneração e em condições degradantes de labor.

Buscando o preenchimento dos requisitos formais para submissão do caso concreto à CIDH, as petionárias relataram a impossibilidade de esgotamento dos recursos internos ante a continuada negligência estatal em conduzir investigações efetivas sobre os fatos, denunciando uma realidade sistêmica, que, portanto, não seria exclusiva do caso então submetido. A repercussão internacional do caso se deu tal maneira que, no ano seguinte, em 1995, o governo brasileiro reconheceu publicamente que, mesmo após a sua abolição formal, o “trabalho escravo” ainda seria uma realidade verificada no território nacional, majoritariamente presente na zona rural do país.

Todavia, foi apenas em 18 de setembro de 2003 que o Brasil assinou um Acordo de Solução Amistosa com as petionárias e a CIDH, denominado Caso nº 11.289130. No referido Acordo, além de reconhecer a sua responsabilidade concreta no caso, o Estado brasileiro adotou uma série de

compromissos afetos ao julgamento e à punição dos responsáveis, bem como se comprometeu à tomada de medidas mais incisivas para a erradicação do trabalho em condições análogas às de escravizado no país, devendo *"velar pelo cumprimento imediato da legislação internacional existente, assumindo o compromisso de modificar sua legislação pátria com o objetivo de coibir o Tráfico de Escravos no país"*.

Nessa esteira, foi no mesmo ano de 2003 que o Brasil editou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, a partir do qual foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, responsável pelo acompanhamento da implementação daquele, cuja supervisão também contou com a participação de instituições da sociedade civil dedicadas à temática.

Dentre as medidas elencadas pelo referido Plano, encontrava-se a já mencionada alteração legislativa do art. 149/CP, promovida por meio da aprovação da Lei Federal nº 10.803/2003. **O Poder Legislativo, ao afastar a vagueza textual do dispositivo, teve como finalidade precípua desconstituir a tendência interpretativa de que o cometimento do referido delito seria estritamente correlacionado à restrição do direito fundamental da liberdade de locomoção dos obreiros.**

Classificado como um tipo penal misto alternativo ou de conteúdo variado, o art. 149/CP passou a vigorar com trecho que elencou taxativamente as condutas que caracterizam o delito previsto pelo *caput* do art. 149/CP, quais sejam: i) a *"submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva"*; ii) a *"sujeição a condições degradantes de trabalho"*; e iii) a *"restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto"*. Diante disso, o enquadramento ao referido dispositivo passou a decorrer da prática de qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo supramencionado – dentre elas, a sujeição a condições degradantes –, não sendo necessário o esgotamento ou a combinação daquelas para viabilizar a subsunção dos fatos ao tipo penal pelo julgador.

Além disso, a atual redação do dispositivo passou a prever duas formas típicas equiparadas. A primeira, consubstanciada no art. 149, §1º, I, do CP, tipificou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o fim de reter o trabalhador no local de labor, abarcando, também, a eventual omissão de fornecimento de serviços de transporte; e a segunda, inscrita no inciso II do mesmo dispositivo, tipificou a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, bem como o apoderamento por parte do agente de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o mesmo fim de retenção deste no local de trabalho.

Foi, portanto, após a alteração, que a definição adotada pela legislação brasileira se tornou suficientemente qualificada, eis que adequada normativamente para o combate às formas contemporâneas de escravidão, dissociando-a, assim, da necessidade anacrônica de reprodução de um imaginário coletivo oriundo da época colonial em que sedimentada a figura da escravidão a partir de escravizados cativos e subjugados como propriedade senhorial.

Tal mudança legislativa revela, por si só, a envergadura da questão ao deixar de conceber a restrição ao "direito de ir e vir" como única violação passível de enquadramento típico, alçando a **liberdade individual plena** como bem jurídico tutelado pelo dispositivo, com o intuito de protegê-lo em seu conjunto integral de manifestações, dentre as quais se encontram: a dignidade da pessoa humana, a vida, o bem-estar, a saúde e a segurança dos trabalhadores.

Nessa direção, conforme reconhecido pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento histórico do Recurso Extraordinário (RE) nº 459.510 - importância advinda, dentre outros, do reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgamento do crime do art. 149/CP -, o combate à escravidão contemporânea exige **ações multicentradas com a participação de diversos atores institucionais e sociais**, nos termos advertidos pelo redator e ora parcialmente transcritos:

É uma vergonha para a nação brasileira, no cenário internacional, quando surge uma denúncia e uma verificação de que, no Brasil, ainda existem crimes de escravidão. É necessário que a União combata esses crimes. É necessário, portanto, sem dúvida nenhuma, a participação do Ministério Público da União, por meio de forças supraestaduais, no combate desse crime tão perverso contra a humanidade e que atinge também a organização social do trabalho, que é a exploração da força de trabalho do trabalhador fora dos parâmetros legais. (RE 459510, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016).

Portanto, a ampliação do conceito da escravidão contemporânea, incluindo-se, aqui, o trabalho em condições degradantes, é medida que, ao considerar tais práticas como reprováveis no ordenamento jurídico brasileiro, **coloca em evidência a reafirmação dos valores sociais do trabalho, com ênfase na preservação da dignidade humana, além de reconhecer a policêntrica complexidade das formas de manifestação do trabalho em condições análogas às de escravizado.**

Nessa linha, as normativas jurídicas nacionais e internacionais figuram como importantes mecanismos para tanto, assim como a atuação judicial comprometida com o combate sistêmico da escravidão contemporânea. Com efeito, há diversos mecanismos internacionais que reconhecem o trabalho escravo contemporâneo como mazela a ser combatida pelos Estados, referendando a importância de combate dessa prática como um dos objetivos centrais das nações.

Assim, o preâmbulo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 estabelece que os direitos humanos como ideal a ser atingido por todas as nações:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (destaques acrescidos)

O artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 acrescenta que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade:

Artigo 1º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade. (destaque acrescido)

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê em seu art. 4º que: "*Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas*".

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, adere à regra estabelecida pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, ao positivar que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - **a dignidade da pessoa humana.** (destaque acrescido)

A seu turno, a Convenção 29 da OIT, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1930), e com vigência no Brasil desde 25 de abril de 1958, possui previsão que coloca em relevo a necessidade de eliminação do trabalho análogo ao de escravo (em sua modalidade de trabalho forçado ou obrigatório) "*no mais curto prazo possível*":

1. Todos os Membros da organização Internacional do trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprêgo do trabalho forçado ou obrigatório sob tôdas as suas formas no mais curto prazo possível.

Na esteira da Convenção 29, em 1996, o Brasil ratificou a Convenção 105 da OIT, aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1957). A Convenção 105 da OIT aponta para o compromisso dos Estados de supressão do trabalho forçado ou obrigatório, sem que a ela se possa recorrer "*sob forma alguma*":

Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Em âmbito supranacional, os direitos humanos ainda são protegidos de forma ampla, conforme se observa da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, que em seu artigo 1º estabelece:

Artigo 1.º

Dignidade do ser humano

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida.

Corroborando o entendimento fixado pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto José da Costa Rica), em seu artigo 6º estabelece a "*Proibição da Escravidão e da Servidão*", destacando que ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão:

ARTIGO 6º

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. **Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão**, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas. (destaque acrescido)

No âmbito do Mercosul, na Declaração Sociolaboral de 2015, além de se ter referendado o conteúdo da Convenção 105 da OIT, há acréscimo à necessidade de se extirpar o trabalho forçado ou obrigatório, na modalidade de punição por haver o trabalhador participado de atividades sindicais:

Artigo 8º

3. Os Estados Partes comprometem-se, ademais, a adotar medidas para garantir a abolição de toda utilização de mão de obra que propicie, autorize ou tolere o trabalho forçado ou obrigatório.

4. Os Estados Partes comprometem-se, de modo especial, a suprimir toda forma de trabalho forçado, obrigatório ou degradante que possa utilizar-se:

- a) como meio de coerção ou de educação política, ou como punição por não ter ou expressar, o trabalhador, determinadas opiniões políticas, ou por manifestar oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e utilização da mão de obra com fins de fomento econômico;
- c) como medida de disciplina no trabalho;
- d) como punição por haver o trabalhador participado em atividades sindicais ou greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional, religiosa ou de outra natureza.

Por fim, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) já utiliza a expressão "escravidão moderna" e reforça, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 8, a necessidade de que sejam "*tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas*".

Já em âmbito nacional, a CF/88, em seu art. 170, VII, estabelece que a ordem econômica do estado brasileiro se fixa na valorização do trabalho humano, tendo como finalidade assegurar a existência digna dentro dos ditames da justiça social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais.

Adotando normas de direito internacional público, a CF/88 procurou coibir de forma ampla o trabalho forçado análogo à escravidão, conferindo aos Poderes da República o poder para exercer o referido dever.

Ainda no âmbito infralegal, possuem relevo a Portaria MTP nº 671/2021 e a Portaria Interministerial MTE/MDHC/ nº 15/2024, que fornecem conceitos valiosos para a identificação de quais condutas podem ser consideradas como trabalho escravo contemporâneo. A primeira delas define e conceitua as práticas que serão consideradas como trabalho em condição análoga à de escravizado:

Art. 207. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - trabalho forçado;
- II - jornada exaustiva;
- III - condição degradante de trabalho;
- IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou
- V - retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
 - c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 208. Para os fins previstos neste Capítulo:

- I - trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;
 - II - jornada exaustiva - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;
 - III - condição degradante de trabalho - qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- [...]

Por sua vez, **a ora denominada “Lista Suja” surge, a princípio, a partir da Portaria nº 1.234, de 17 de novembro de 2003**, editada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, que, no exercício de suas atribuições constitucionais, determinou o encaminhamento semestral de *“relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas às de escravo”* a múltiplos órgãos da estrutura governamental, com a *“finalidade de impulsionar e facilitar ações integradas”* no âmbito das respectivas competências.

A referida Portaria nº 1.234/2003 do MTE foi revogada pela Portaria nº 540 do MTE, de 15 de outubro de 2004, por meio da qual foi criado o hoje conhecido *“Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas às de escravo”*. Conforme redação dada, à época, ao art. 2º, o infrator teria seu nome incluído no cadastro *“após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal”* e a sua exclusão, nos termos do art. 4º, apenas ocorreria após a *“verificação da regularidade das condições de trabalho”*, uma vez decorridos dois anos da inserção e a ausência de reincidência delituosa.

A Portaria nº 540/2004 do MTE foi posteriormente revogada pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, primeira iniciativa conjunta de regulamentação da matéria pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e pela Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência República.

Por seu turno, a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011 foi revogada pela Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 31 de maio de 2015. Dentre as portarias cronologicamente publicadas, **a MTE/SDH nº 2/2015 foi a que instituiu a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, - Lei de Acesso à Informação - como um dos fundamentos do Cadastro de Empregadores**, lastreando-se notadamente na promoção da **transparência ativa**, segundo a qual a divulgação de informações públicas por órgãos governamentais também deve se dar de forma proativa e espontânea, prescindindo de solicitação quando for de interesse público geral.

Foi, portanto, com o advento da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2015 que a sociedade civil passara a ter acesso ao Cadastro de Empregadores mediante consulta ao sítio

eletrônico do MTE, conglobando, assim, a atuação de múltiplos atores sociais em torno da divulgação de dados relativos aos empregadores autuados pela fiscalização do trabalho.

Ulteriormente, a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2015 foi revogada pela vigente Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, editada conjuntamente pelo Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social e a Ministra de Estado das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

Por sua vez, a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 é considerada um significativo avanço no combate da escravidão contemporânea ao ampliar sensivelmente a exposição de empregadores que se utilizam de práticas superexploratórias para a obtenção de lucro, em flagrante desrespeito à legislação trabalhista, constitucional e internacional.

Embora qualificada como um esforço de regulamentação técnica do Poder Executivo, a **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 abrange inegavelmente o objetivo histórico e multifocal - compartilhado entre os Três Poderes e a sociedade civil - de combate à escravidão contemporânea**, tendo em vista a já aludida densidade dos desafios por ela desencadeados.

Nesse contexto, em artigo técnico também datado do ano de 2016, a ONU manifestou-se positivamente acerca da criação da *"Lista Suja"*, que foi considerada como um **"instrumento de transparência, controle social e propulsor da responsabilidade social empresarial"** (grifo acrescido). A nova redação do art. 149/CP também foi endereçada pela ONU como representativa de *"um conceito moderno de trabalho escravo, alinhado com as manifestações contemporâneas do problema, que envolve não só a restrição de liberdade e a servidão por dívidas, mas também outras violações da dignidade da pessoa humana"*.

Registre-se, ainda, ter sido neste mesmo ano de 2016 que ao Código Penal foi inserido o art. 149-A, incluído pela Lei Federal nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Por seu turno, esta tratou da figura do aliciador, versando, *lato sensu*, acerca do crime de tráfico de pessoas. Não obstante, em seus incisos II e III, tipificou especificamente a previsão contra quem *"agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso"*, com a finalidade de submetê-la, respectivamente, *"a trabalho em condições análogas às de escravo"* ou a *"qualquer tipo de servidão"*.

Evidente, portanto, que, dentre os esforços conjugados pelo Poder Público em prol do enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, **a criação da "Lista Suja" se destaca em razão do potencial de publicização de informações de inconteste interesse público.**

Nesse sentido, de acordo com parecer da Procuradoria-Geral da República na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF, que buscava a declaração de inconstitucionalidade Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, a *"Lista Suja"*, além de **facilitar a cobrança de providências no que concerne ao efetivo cumprimento da legislação trabalhista, confere credibilidade e transparência aos esforços envidados pelo Poder Público no combate ao trabalho em condições análogas às de escravizado, permitindo o amplo conhecimento da sociedade acerca da extensão da problemática.**

Registra-se, oportunamente, que a constitucionalidade das múltiplas portarias que regulamentaram o Cadastro de Empregadores foi reiteradamente questionada judicialmente. Ocorre que, não obstante as tentativas contudentes da iniciativa privada, a constitucionalidade da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na mencionada ADPF 509/DF, na qual assentou a **inexistência de caráter sancionatório da inscrição no Cadastro de Empregadores**, notadamente em razão da finalidade de atendimento à **publicidade dos atos administrativos**. Conclui-se, portanto, que, para o STF, a *"Lista Suja"* possui **natureza declaratória e informativa**, tendo como fim colimado a divulgação, à sociedade e terceiros, de informações de interesse público, não constituindo ato punitivo ou ilegal.

Para o Exmo. relator Marco Aurélio, o referido instrumento reforça os princípios da dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho. Transcrevem-se, nesse ponto, excertos elucidativos:

“Segundo a lição de Gustavo Chehab, não há finalidade punitiva, mas, sim, declaratória, resultando na “adesão espontânea dos diversos atores sociais e econômicos que, em face do acesso à informação da ‘lista suja’, deixam de celebrar negócios jurídicos, comerciais e financeiros com a pessoa ali incluída” (O trabalho análogo ao de escravo e os esforços para sua erradicação no Brasil. *Revista Trabalhista Direito e Processo*, Ano 13, n. 49, p. 73, jan./mar. 2014). Com a divulgação dos nomes, potencializa-se a proteção do trabalhador, no que amplificada a reprovabilidade social da conduta dos empregadores.

A quadra vivida reclama utilização irrestrita das formas de combate a práticas análogas à escravidão. No ápice da pirâmide das normas jurídicas, está a Constituição Federal, submetendo a todos indistintamente, ou seja, pessoas naturais e jurídicas, de direito privado e público, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Dela extrai-se, como fundamentos da República

Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, cujo núcleo é composto pela proibição de instrumentalização do indivíduo, e valores sociais do trabalho.

A observação justifica-se ante a necessidade de ter-se avanço, e não retrocesso, civilizacional. A implementação do ato atacado volta-se a realizar direitos inseridos no principal rol das garantias constitucionais.”

Ulteriormente, **o entendimento da Suprema Corte demonstra a ausência de desproporcionalidade e/ou irrazoabilidade da inscrição no Cadastro de Empregadores, conquanto observados os parâmetros delimitados pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016.**

Registra-se, ainda, que, além do impacto informativo, a *“Lista Suja”* foi concebida com a aptidão de **afetar o financiamento das empresas autuadas mediante a restrição de concessão de crédito público e provocar, ainda que de forma indireta, restrições comerciais internacionais**, dado o risco reputacional de envolvimento e manutenção de relações comerciais com empresas inscritas no Cadastro de Empregadores.

A ampla exposição proporcionada pelo Cadastro de Empregadores gera o que se entende por *“marketing negativo”* em um contexto mercadológico cada vez mais marcado pelo fenômeno da **responsabilidade social da empresa** e pela **adoção empresarial de práticas ambientais, sociais e de governança alinhadas aos critérios de ESG, que preconizam a integração daquelas às estratégias e ética negociais.**

Os efeitos da inscrição na *“Lista Suja”* repercutem diretamente na imagem da empresa autuada – seja para os próprios pares ou para o consumidor-, sendo projetada como **freio inerente ao próprio mercado**, uma vez que, ao expor eventuais vínculos associativos entre a exploração e os infratores integrantes de extensas cadeias produtivas, há pressão para a adoção de mecanismos de rastreabilidade em prol da ruptura de laços com empregadores infratores.

O caráter dissuasório visa, ulteriormente, **dar concretude a princípios, valores, fundamentos, objetivos e direitos fundamentais previstos na CF/88**, sendo a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 regulamentadora de conteúdo programático do art. 186, III e IV, da CF/88. Os referidos incisos dispõem, respectivamente, que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente e segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos requisitos de observância das disposições que regulam as relações de trabalho e à exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que o acervo constituído nos autos seria incontroversamente indicativo do preenchimento, pela parte autora, dos requisitos cumulativos previstos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, para fim de sua inclusão no *“Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”*. Consignou, também, que o pagamento das multas administrativas e o posterior saneamento das irregularidades constatadas não ensejariam o reconhecimento da inexistência dos atos infracionais, tampouco imporiam óbice à inclusão na *“Lista Suja”*. Em arremate, asseverou tratar-se de política de monitoramento voltada à coibição de eventual reincidência e de promoção da transparência ativa no combate ao trabalho em condições análogas às de escravizado, sendo, portanto, desprovida de caráter sancionatório.

Por sua vez, o apelo interposto se limita a sustentar a pretensa inobservância do Tribunal Regional às diretrizes da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016. Elenca a inscrição tardia no Cadastro de Empregadores, o valor diminuto da multa administrativa pela redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravizados e a ausência de reincidência, dada a alegada adequação superveniente das condições laborais. **Não demonstra, contudo, a efetiva impertinência do enquadramento fático-probatório delineado na origem, nem ilustra as alegadas violações do art. 37, caput, da CF, ou dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando, por conseguinte, em desacordo com o disposto no art. 896, alínea “c”, da CLT.**

Observe, nesse ponto, que o preenchimento dos requisitos formais que autorizam a inclusão no Cadastro de Empregadores, nos termos da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016, não foi infirmado pela parte autora, cuja linha argumentativa lastreou-se, sob o manto de violação ao dispositivo da Constituição Federal e princípios constitucionais retroreferenciados, na tentativa de descaracterização das condições degradantes de trabalho constatadas quando da lavratura dos autos de infração pelos auditores fiscais do trabalho.

Nota-se, oportunamente, que a ilicitude da conduta que se busca, ainda que incidentalmente, desconstituir sequer fora objeto de postulação autônoma perante o Tribunal Regional nestes autos, uma vez que a presente ação teve como pedido a exclusão da inscrição da parte autora no Cadastro de Empregadores e não a anulação dos autos de infração em que constatada a redução de sete obreiros rurais a condições análogas às de escravizados.

Nada obstante, discorro, aqui, que a autuação que resultou na inscrição do agravante na *“Lista Suja”* decorre de **ato administrativo provido de presunção de legalidade e**

veracidade, cujos fatos geradores não foram oportunamente invalidados pela parte interessada, tratando-se a inscrição de mero cumprimento às diretrizes normativas pré-existentes. Em acréscimo, registro que **o adimplemento voluntário das multas administrativas denota o reconhecimento tácito da conduta ilícita** e, mesmo que assim não o fosse, a matéria se revela notadamente inapta a ser reexaminada nesta instância uniformizadora, conforme dispõe a Súmula 126 do TST.

Destaco, também, que o dissenso interpretativo alegado pelo agravante é consubstanciado por ementas pontuais cujos anos de publicação precedem, em todos os arestos transcritos (2015, 2011 e 2007, respectivamente), o ano de publicação da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4/2016 e fazem menção expressa à vigência da já revogada Portaria MTE nº 540/2004. Diante disso, uma vez verificada a ausência de similitude fática entre os arestos e o caso concreto, o apelo esbarraria, de igual modo, no teor da Súmula 296, I, deste Tribunal.

Conclusivamente, friso que o Poder Judiciário, seja por meio da Justiça Comum Federal ou desta Justiça Especializada, enfrenta rotineiramente as repercussões casuísticas da complexidade do enfrentamento às modalidades de expressão da escravidão contemporânea, bem como as reiteradas tentativas de esvaziamento de instrumentos voltados ao seu combate.

Destaco, inclusive, que o esforço velado do agravante de flexibilização das condições degradantes de trabalho na zona rural como aptas a ensejar o enquadramento típico ao art. 149 do CP é questão cujos contornos aguardam julgamento pelo STF em regime de repercussão geral, sob o Tema 1.158 em que se discute *“à luz dos artigos 1º, III e IV, e 3º, I e III, da Constituição Federal a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo e a possibilidade de distinção das condições de trabalho pela realidade do local de sua realização, bem como a fixação de standards probatórios que permitam conferir maior peso às provas já produzidas em fiscalização trabalhista.”*.

Interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos nº 0000547-65.2007.4.01.3901, o RE 1.323.708/PA insurgiu-se em face da decisão colegiada que entendeu pela insuficiência de substrato probatório capaz de responsabilizar penalmente os acusados de aliciar 43 trabalhadores rurais para o labor em condições degradantes de trabalho na Fazenda São Marcos, no município de Abel Figueiredo, zona rural do estado do Pará.

Sustentando a relevância sob os pontos de vista social e jurídico, o MPF arguiu violações aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade do trabalho e redução de desigualdades. Em que pese tenha sido reconhecida a precariedade dos alojamentos patronais, a adversidade das condições de moradia dos trabalhadores, a ausência de instalações sanitárias e de proteção pessoal dos trabalhadores, a inexistência de água potável, com consumo e utilização de águas fluviais, bem como atestado o endividamento forçado dos obreiros, as referidas circunstâncias não culminaram na devida responsabilização penal dos réus. De acordo com o entendimento dos julgadores, aquelas seriam componentes da “realidade rústica” brasileira, tendo o acórdão reputado que o trabalho realizado na zona rural do país seria caracterizado por certo grau de “desconforto típico”, componente intrínseco à natureza rústica de sua execução.

Nada obstante, o MPF, em suas razões recursais, asseverou que o acórdão prolatado estaria em desacordo com o tratamento paritário garantido pela CF/88 aos trabalhadores rurais e urbanos, acarretando, por conseguinte, prejuízos em desfavor daqueles. Frisou, ainda, que o labor em localidades remotas, nas quais a operacionalização da presença estatal seria dificultada, não poderia justificar a sujeição dos trabalhadores a condições laborais e habitacionais menos civilizadas. Nesse contexto, destacou que, se acaso mantido tal entendimento, este poderia estimular a continuidade de comportamentos semelhantes por parte dos empregadores, razão pela qual o trabalho em condições análogas às de escravizado seria uma realidade perene na zona rural, em dissonância com os compromissos institucionais do Estado de combate à escravidão contemporânea.

Consequentemente, o MPF arguiu que as condições elencadas seriam aviltantes à dignidade dos trabalhadores, razão pela qual não poderiam ser interpretadas como mera expressão da realidade local, eis que enquadráveis tipicamente como condições degradantes de trabalho, nos termos do *caput* do art. 149/CP. Em vista disso, sob o argumento de que as condições degradantes de labor às quais os trabalhadores rurais foram submetidos não seriam mera expressão da “realidade rústica” local, mas, pelo contrário, conduta tipificada pelo art. 149/CP, o RE 1.323.708/PA teve reconhecida a sua repercussão geral pelo STF.

Feitos tais apontamentos, torna-se evidente o impacto prospectivo do julgamento do referido recurso, uma vez que proporcionará ao STF a oportunidade de decidir, à luz do caráter vinculante da repercussão geral, a constitucionalidade da diferenciação, a partir da realidade local, das condições degradantes de trabalho aptas a ensejar a tipificação criminal da sujeição a condições análogas às de escravizado, nos termos do art. 149/CP, de modo a **uniformizar o entendimento quanto ao bem jurídico tutelado pelo sobredito dispositivo e fortalecer os demais mecanismos institucionais de combate à escravidão contemporânea**.

Diante desse contexto, o Cadastro de Empregadores, instituído nos moldes da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, traduz-se como um **mecanismo eficaz de concretização**

da justiça social e o Poder Judiciário desempenha importante papel na solução de litígios que envolvem a tentativa de não cumprimento das determinações concernentes ao mencionado instrumento normativo.

Nessa linha, a exclusão de empregadores inscritos na “*Lista Suja*” se insere no contexto de demandas estruturais, assim compreendidas como aquelas que envolvem um grave estado de desconformidade cuja solução exige uma mudança de índole profunda, de modo a confluir com a tipicidade própria dos litígios estruturais.

Em função disso, é dever do Judiciário e da jurisprudência brasileira apontar nas mesmas direções do Constituinte de 1988, assentando mensagens estruturais de respeito aos valores sociais do trabalho e do respeito à dignidade humana.

A ideia por trás das mensagens estruturais está fundada na arquitetura de escolhas, a partir da qual são oferecidos incentivos ou comandos que conduzam à mudança de comportamento empresarial (são os chamados “*nudges*”), que deve se curvar à disciplina constitucional de proteção ao meio ambiente do trabalho.

A partir disso, a jurisprudência constitucional-trabalhista deve estar robustecida com decisões que direcionem “*mudanças de culturas, comportamentos, pensamentos etc., de modo que, em longo prazo, possa se ter um ganho significativo em algum objetivo específico*”, qual seja, a máxima higidez do meio ambiente de trabalho. Nesse sentido refletem os autores:

Eventual uso de nudges no meio ambiente laboral também decorra de verdadeira mudança de cultura na prática empresarial brasileira, de modo a se substituir técnicas de improviso por técnicas de cuidadosa planificação (planejamento responsável). Recomenda-se, inclusive, que tais medidas de sutis induções comportamentais (nudges), condutoras de boas escolhas no âmbito corporativo, estejam preferencialmente afinadas e alinhadas com um bom programa de compliance.

Dessa forma, uma vez observados os requisitos legais, comandos judiciais afetos à manutenção de empresas autuadas por práticas de redução de trabalhadores a condições análogas às de escravizados no “*Cadastro de Empregadores*” devem funcionar como *nudges*, ao reafirmarem mensagens estruturais, quanto à inafastabilidade da promoção do trabalho decente para esse público. Ainda, essas mensagens estruturais devem ser observadas pelas demais instâncias trabalhistas e agentes sociais, tendo em vista a integridade do sistema judicial brasileiro, que é orientado pela sistemática de uniformização de jurisprudência no âmbito dos tribunais superiores (arts. 926 a 928 do CPC).

Portanto, na hipótese, a mensagem estrutural é complexa, mas objetiva, tendo em vista o escopo que alicerça o combate à escravidão contemporânea, não subsistindo dúvidas sobre o caráter indisponível e obrigatório da observância à escorreita inscrição e manutenção no Cadastro de Empregadores.

Ante a integralidade do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
Brasília, 3 de junho de 2026.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

